



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527605/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI
INTERESSADO: ALVARO CESAR BOGACZ, HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI, JOAO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI, LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO, HERNANI
PROCURADOR: DUARTE SOUTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1262/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de provas. Instrução processual contrária à insurgência inicial. Improcedência.

1. Trata-se de Representação proposta por dois ex-vereadores do Município de Jaboti, Srs. João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, comunicando supostas irregularidades na administração do Hospital e Maternidade Jaime Canet (daquele município), especialmente por omissões de dados no preenchimento de formulários necessários ao recebimento de verbas do Estado.

Segundo os representantes, eles tomaram conhecimento da suposta irregularidade na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jaboti, de 22/03/2011, quando o então Diretor do Hospital, Sr. Cauby Leite Motta, declarou na Tribuna o ocorrido.

Instruindo a representação apenas com a ata da 5ª Reunião Ordinária da Câmara, os representantes pediram a realização de auditoria no Hospital e a responsabilização dos gestores.

Pelo Despacho GCG n. 644/12 (peça 07), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti e seu ex-diretor, Sr. Álvaro Cezar Bogacz.

Citado, o Sr. Álvaro apresentou suas razões de defesa (peça 14/16). Em síntese, ele sustentou que:

- i- Não há prova das irregularidades alegadas;
- ii- Não possui autonomia para apresentar os formulários questionados, que estão sob a guarda do Hospital;
- iii- Os formulários eram preenchidos pela Sra. Linete de Lourdes Navarrete Andrioli, que poderia testemunhar a respeito; e
- iv- Apesar de ter sido Diretor, recebia ordens do Secretário de Saúde e do Prefeito.

Por sua vez, representado pela Sra. Maria de Fatima Batista da Silva, o Hospital representado peticionou solicitando a *“juntada dos formulários referentes ao exercício de 2010”* (peças 41/44).

Em atendimento ao Despacho GCG n. 836/15 (peça 21) e respondendo aos quesitos formulados pelo setor técnico (Instrução CGM n. 1757/13, peça 20), a Sra. Linete Andrioli (apontada pelo Sr. Álvaro como possível testemunha da suposta irregularidade), apresentou esclarecimentos e documentos (peça 31).

Na sequência, analisando a resposta do Hospital, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que *“em cada formulário emitido”* em 2010 *“consta os dados do paciente e quais procedimentos foram realizados”*. Além disso, a Unidade Técnica mencionou que, segundo a declaração da Sra. Linete Andrioli, apontada como possível testemunha pelo ex-diretor do Hospital, *“todos os formulários eram preenchidos completamente”*. Ao final, concluindo inexistir prova das irregularidades aventadas, a CGM se posicionou pela improcedência desta Representação (Instrução n. 1049/22, peça 51), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 286/22 – 5PC, peça 52).

É o relatório.

2. De fato, esta representação não merece prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme mencionado pela defesa e observado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, a Representação veio desacompanhada de qualquer indício que pudesse insinuar sua procedência.

Pelo contrário, no curso da instrução processual o Hospital representado apresentou formulários de 2010 devidamente preenchidos.

A corroborar a improcedência, vale mencionar que a Sra. Linete Andrioli, apontada como possível testemunha pelo ex-diretor do Hospital, declarou que todos os formulários eram preenchidos completamente.

Aliás, ainda que os formulários apresentados estivessem incompletos ou “em branco”, isso não implicaria, necessariamente, a procedência desta Representação.

Isso porque, embora os representantes tenham mencionado que os formulários necessários para o recebimento de verbas do Estado estivessem incompletos, eles não demonstraram que a falha aventada implicou prejuízos ao Hospital.

Na verdade, eles sequer indicaram qual seria o convênio, contrato ou preceito normativo que a cogitada incompletude dos formulários teria violado.

Portanto, mesmo que os formulários estivessem incompletos, ainda assim a Representação não comportaria guarida, pois ela sequer demonstrou em qual regramento estaria disciplinando a suposta falha.

Em arremate, convém citar um trecho da manifestação ministerial, que bem resume a improcedência desta Representação (peça 52):

Não há qualquer informação sobre quais seriam as verbas repassadas ou documentos incompletos. Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial e da juntada dos citados documentos, opina-se pela improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação, proposta por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, em face do Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** o objeto desta Representação, proposta por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, em face do Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente